



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei Geral do Esporte para instituir diretrizes de incentivo e custeio à participação de atletas com deficiência em competições esportivas oficiais

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei Geral do Esporte para instituir diretrizes de incentivo e custeio à participação de atletas com deficiência em competições esportivas oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 57. O Poder Executivo poderá instituir programa específico de incentivo à participação de atletas com deficiência em competições esportivas oficiais realizadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º O programa poderá compreender:

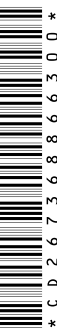
I – isenção de taxas de inscrição em competições financiadas, total ou parcialmente, com recursos públicos federais;

II – custeio total ou parcial de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional;

III – custeio total ou parcial de hospedagem durante o período da competição;

IV – apoio logístico necessário à participação do atleta e, quando imprescindível, de acompanhante.

§ 2º A concessão dos benefícios observará critérios objetivos definidos em regulamento, podendo considerar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – a condição socioeconômica do atleta;
- II – o nível competitivo;
- III – a regular inscrição em entidade esportiva reconhecida.

§ 3º As despesas decorrentes do programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado, promove a efetivação do direito fundamental ao esporte mediante a redução das barreiras econômicas que impedem a plena participação de atletas com deficiência em competições esportivas oficiais.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O esporte, portanto, não é mero entretenimento, mas direito social dotado de relevância constitucional.

Além disso, o art. 5º, caput, estabelece o princípio da igualdade, que deve ser compreendido sob sua dimensão material, impondo ao Estado o dever de adotar medidas diferenciadas para reduzir desigualdades estruturais.

No que se refere às pessoas com deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com a





incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional.

A Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência a participação, em igualdade de oportunidades, em atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive em nível competitivo.

Entretanto, a realidade demonstra que a igualdade formal não tem sido suficiente para garantir acesso efetivo. Apesar do protagonismo internacional do Brasil no esporte paralímpico, impulsionado pelo trabalho do Comitê Paralímpico Brasileiro, inúmeros atletas enfrentam obstáculos financeiros significativos para competir.

As despesas com taxas de inscrição, transporte intermunicipal ou interestadual — muitas vezes aéreo —, hospedagem e logística especializada representam custos elevados que inviabilizam a participação de atletas de baixa renda, especialmente aqueles que se encontram em fase inicial de desenvolvimento esportivo e ainda não contam com patrocínio privado ou com benefícios como a Bolsa Atleta.

Tal cenário gera exclusão indireta, restringindo a prática esportiva competitiva àqueles que dispõem de recursos financeiros ou apoio institucional, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e compromete o ideal de justiça social.

O presente projeto não cria obrigação automática de despesa nem impõe execução direta ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz autorizativa para que seja instituído programa específico de incentivo, com regulamentação posterior e observância da legislação orçamentária e fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, respeita-se o princípio da separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para organização administrativa e execução orçamentária.

Trata-se de medida estruturante que:

- promove igualdade material;
- fortalece o esporte paralímpico;
- amplia o acesso democrático às competições;
- incentiva a descoberta de novos talentos;
- reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão social.

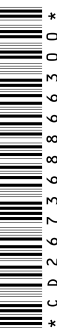
A proposta alinha-se, ainda, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e às diretrizes constitucionais de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Garantir condições reais de participação a atletas com deficiência não é privilégio — é concretização de direitos fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

FIM DO DOCUMENTO
